

CURSO

“O Processo Eleitoral e as alterações introduzidas pela Minirreforma Eleitoral de 2015”

MANUAL DE REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS

ELEIÇÕES 2016

CAMPO GRANDE (MS)
Abril/2016



SUMÁRIO

1. OBJETIVO	<u>3</u>
2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA	<u>3</u>
3. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO	<u>3</u>
4. LEGITIMIDADE PARA O REGISTRO	<u>4</u>
5. COMPETÊNCIA	<u>4</u>
6. REGISTRO DA PESQUISA	<u>5</u>
7. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL	<u>6</u>
8. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA	<u>7</u>
9. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA	<u>8</u>
10. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO E/OU DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA	<u>8</u>
10.1. Legitimidade Ativa	<u>8</u>
10.2. Processamento	<u>9</u>
11. ENQUETES OU SONDAJENS	<u>11</u>
12. DAS PENALIDADES	<u>11</u>
13. ORGANIZADOR	<u>12</u>

1. OBJETIVO

Este manual tem por finalidade auxiliar os legitimados e os servidores dos cartórios eleitorais na execução dos procedimentos de registro e divulgação de pesquisas eleitorais previstos na Lei nº 9.504/97, relativos ao pleito de 2016, bem como em suas impugnações, visando racionalizar os trabalhos e evitar equívocos que possam dificultar a tramitação dos pedidos.

2. LEGISLAÇÃO BÁSICA A SER OBSERVADA

- a) Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que estabelece normas para as eleições;
- b) Resolução TSE nº 23.450, de 10.11.2015, que aprova a Instrução nº 525-51.2015.6.00.0000, dispondo sobre o Calendário Eleitoral (Eleições de 2016);
- c) Resolução TSE nº 23.453, de 15.12.2015, que aprova a Instrução nº 539-35.2015.6.00.0000, dispondo sobre pesquisas eleitorais para o pleito de 2016;
- d) Resoluções do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul nº 550 (Campo Grande), 551 (Dourados e Ponta Porã) e 552 (Corumbá e Três Lagoas), a primeira de 15.12.2015 e as duas últimas de 02.02.2016, que designam nesses municípios os juízos para terem jurisdição sobre registro de candidatos, pesquisas eleitorais, propaganda eleitoral, com as reclamações e representações a ela pertinentes, exame das prestações de contas, totalização dos resultados, proclamação dos eleitos, diplomação dos candidatos e investigações eleitorais, relativamente ao pleito eleitoral de 2016.

3. HIPÓTESE DE REGISTRO OBRIGATÓRIO

A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (art. 2º, caput, da Resolução TSE nº 23.453/2015):

- I. nome do contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II. valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III. metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV. plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

Observação:

Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada (art. 2º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

- V. sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

- VI. questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

Observações:

1ª. As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como *tablets* e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral (art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

2ª. A partir do dia 18 de agosto de 2016, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas, mediante a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado (art. 3º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

VII. nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VIII. cópia da respectiva nota fiscal;

Observações:

1ª. Na hipótese de a nota fiscal contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo da nota fiscal (art. 2º, § 8º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

2ª. Na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015 (art. 2º, § 9º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

IX. nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X. indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

Observação:

Na hipótese de a pesquisa envolver mais de um município, a entidade ou empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

4. LEGITIMIDADE PARA O REGISTRO

Entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, com estatístico responsável pela pesquisa (art. 2º, *caput* e inciso IX, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

5. COMPETÊNCIA

I. A competência para o registro de pesquisas eleitorais e para apreciar as impugnações do seu registro ou de sua divulgação, bem como para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das empresas e entidades que divulgarem pesquisas, é do juiz responsável pelo registro dos candidatos (arts. 2º, *caput*, 13 e 15, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

II. O Tribunal Regional Eleitoral, com a edição das Resoluções nº 550, 551 e 552, de 15.12.2015 e 02.02.2016, atribuiu competência em Campo Grande às 44ª e 53ª Zonas Eleitorais, e em Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas, respectivamente, às 7ª, 43ª, 52ª, 51ª Zonas Eleitorais, para apreciar os pedidos de registro das candidaturas e, por consequência, fazer o registro das pesquisas eleitorais e apreciar as impugnações do

seu registro ou de sua divulgação, bem como para autorizar o acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das empresas e entidades que divulgarem pesquisas. A definição dos critérios para a distribuição dos feitos, entre os dois juízos designados para Campo Grande será objeto de outra resolução do TRE/MS.

6. REGISTRO DA PESQUISA

Resolução TSE nº 23.453/2015:

I. Para o registro de pesquisa, é **obrigatória a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais**, disponível nas páginas dos Tribunais Eleitorais, na internet (art. 4º, *caput*).

Observações:

1ª. O registro de pesquisa será realizado via internet e todas as informações de que trata o artigo 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, deverão ser inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, devendo os arquivos estar no formato PDF (*Portable Document Format*) [art. 2º, § 3º].

2ª. A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (art. 2º, § 4º).

3ª. O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral (art. 2º, § 5º).

4ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais pode ser acessado pela página do TSE (www.tse.jus.br) ou do TRE/MS (www.tre-ms.jus.br) na internet em Eleições 2016, clicando em Pesquisas Eleitorais ou então <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/pesquisas-eleitorais/pesquisas-eleitorais-eleicoes-2016> para:

- a) cadastrar as entidades e empresas que realizarem pesquisas eleitorais para conhecimento público;
- b) registrar pesquisas eleitorais e validar o código de registro;
- c) consultar as pesquisas registradas.

5ª. É oportuno ressaltar que os dados publicados são fornecidos, integralmente, pelas entidades e empresas que realizam as pesquisas eleitorais. Portanto, a Justiça Eleitoral não realiza qualquer análise qualitativa, não defere nem homologa o teor, método ou resultado das pesquisas e não altera os dados, prerrogativa e responsabilidade das empresas e entidades. A finalidade do registro é apenas dar publicidade às informações prestadas e, com isso, permitir a ação fiscalizadora das agremiações partidárias, dos candidatos e do Ministério Público Eleitoral.

II. Para a utilização do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, as entidades e as empresas deverão obrigatoriamente cadastrar-se eletronicamente na Justiça Eleitoral, mediante o fornecimento das seguintes informações e documento eletrônico (art. 5º):

- a) nome de pelo menos um e no máximo três dos responsáveis legais;
- b) razão social ou denominação;
- c) número de inscrição no CNPJ;
- d) número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;
- e) número de fac-símile e endereço em que poderão receber notificações;

f) endereço eletrônico no qual, se houver autorização expressa, poderão receber notificações;

g) arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro.

Observações:

1ª. Não é permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ (art. 5º, § 1º).

2ª. É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral, inclusive quanto à legibilidade e à integridade do arquivo a que se refere a alínea “g” supra (art. 5º, § 2º).

3ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais permite que as empresas ou as entidades responsáveis pela pesquisa façam alterações nos dados do registro previamente à sua efetivação (art. 6º).

III. Efetivado ou alterado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterà (art. 7º):

a) resumo das informações;

b) número de identificação da pesquisa.

Observações:

1ª. O número de identificação da pesquisa deverá constar da divulgação e da publicação dos seus resultados (art. 7º, § 1º).

2ª. O Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais veiculará aviso com as informações constantes do registro na página dos Tribunais Eleitorais, na internet, pelo período de trinta dias (art. 7º, § 1º).

IV. O registro da pesquisa pode ser alterado desde que não expirado o prazo de cinco dias para a divulgação do seu resultado (art. 8º, *caput*).

Observações:

1ª. A alteração do registro da pesquisa implica atribuição de novo número de identificação à pesquisa (art. 8º, § 1º, primeira parte).

2ª. A alteração do registro da pesquisa implica reinício da contagem do prazo previsto no *caput* do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa (art. 8º, § 1º, segunda parte).

3ª. Serão mantidos no sistema a data do registro e os históricos das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso (art. 8º, § 2º).

4ª. Não será permitida a alteração no campo correspondente ao município de abrangência, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro (art. 8º, § 3º).

V. É livre, para consulta, o acesso à pesquisa registrada nas páginas dos Tribunais Eleitorais na internet (art. 9º).

7. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

I. As pesquisas eleitorais podem ser divulgadas **somente após decorridos cinco dias do seu registro perante a Justiça Eleitoral** (art. 2º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

II. As pesquisas eleitorais realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer tempo, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 dias de antecedência para o registro e a menção às informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/2015 (art. 11, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

III. A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer após encerrado o escrutínio na respectiva Unidade da Federação (art. 12, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

IV. Na divulgação dos resultados da pesquisa, atuais ou não, **serão, obrigatoriamente, informados** (art. 10, incisos I a VI, da Resolução TSE nº 23.453/2015):

- a) o período da realização da coleta de dados;
- b) a margem de erro;
- c) o nível de confiança;
- d) o número de entrevistas;
- e) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- f) o número de registro da pesquisa.

V. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, devem ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 da Resolução TSE nº 23.453/2015, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais (art. 14, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

8. CONTAGEM DO PRAZO PARA A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

Como visto no item anterior, as pesquisas eleitorais podem ser divulgadas somente após cinco dias do seu registro na Justiça Eleitoral. A finalidade desta norma é garantir aos legitimados um prazo razoável para verificar a regularidade da pesquisa registrada e, eventualmente, adotar medidas judiciais visando impedir a sua divulgação.

Dispõe o art. 2º, § 2º, primeira parte, da Resolução TSE nº 23.453/2015: **“Na contagem do prazo de que cuida o caput, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.”**

Segundo essa regra, considera-se como 1º dia o seguinte ao do registro da pesquisa, porém, inclui-se o 5º dia, na contagem do prazo mínimo de cinco dias de antecedência da data de registro, para a divulgação.

Alguns Tribunais Eleitorais consideravam que somente a partir do 6º dia era permitida a divulgação da pesquisa eleitoral. Outros autorizavam a divulgação já a partir do 5º dia.

Essa polêmica não mais subsiste porque a parte final do referido § 2º expressamente estabelece que **“o sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada”**.

Vejam os exemplos, com contagem do prazo feita segundo o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais:

14.6.2016, às 23:30		data de registro da pesquisa eleitoral na JE pela internet.
15.6.2016	1º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
16.6.2016	2º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
17.6.2016	3º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
18.6.2016	4º dia	pesquisa ainda não poderá ser divulgada.
19.6.2016	5º dia	pesquisa poderá ser divulgada a partir desta data, desde que não exista decisão judicial em sentido contrário.

9. ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA

Resolução TSE nº 23.453/2015:

I. Mediante requerimento ao Juiz Eleitoral, o Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, *caput*).

II. Além dos dados de que trata o item anterior, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (art. 13, § 1º).

III. A solicitação de acesso deverá ser instruída com cópia da pesquisa, disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral, na internet (art. 13, § 2º).

IV. Os requerimentos para ter acesso ao sistema interno de controle serão autuados na classe Petição - Pet (art. 13, § 3º).

V. Autorizado pelo Juiz Eleitoral, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados (art. 13, § 4º).

VI. Sendo de interesse do requerente e deferido o pedido, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de dois dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo relator* da Petição – Pet (art. 13, § 5º). * (leia-se juiz eleitoral)

VII. O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar (art. 13, § 6º).

VIII. As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 7º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico (art. 13, § 7º).

10. IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO E/OU DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA

10.1. LEGITIMIDADE ATIVA

I. O Ministério Público Eleitoral, os candidatos, os partidos políticos e as coligações são partes legítimas para impugnar o registro e/ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o Juízo Eleitoral competente, quando não atendidas as exigências contidas na

Resolução TSE nº 23.453/2015 e no art. 33 da Lei nº 9.504/97 (art. 15, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

II. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Veja também o item 4, IV, do Manual de Processamento das Representações.

10.2. PROCESSAMENTO

a) autuação da impugnação de registro e/ou da divulgação de pesquisa eleitoral na classe Representação (Rp), conforme determina o art. 16 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e **verificação da:**

- 1) existência de cópia integral do registro da pesquisa, disponível na página do respectivo Tribunal Eleitoral, na internet;
- 2) representação processual da parte representante (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.462/2015);
- 3) existência da respectiva contrafé (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.462/2015);

Observações:

1ª. Ausente a cópia do registro da pesquisa, o Juiz Eleitoral **indeferirá a petição inicial**, conforme determina o art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.453/2015.

2ª. Constatado vício de representação processual da parte representante, o Juiz Eleitoral determinará a sua regularização, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 11, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

3ª. Entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, o arquivamento de procuração dos advogados representantes dos candidatos, dos partidos e das coligações, assim como das emissoras de rádio e televisão, dos provedores e servidores de internet, dos demais veículos de comunicação e de empresas e entidades realizadoras de pesquisas eleitorais no Cartório Eleitoral torna dispensável, exclusivamente para as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, a juntada do instrumento de procuração, devendo a circunstância ser registrada na petição em que se valerem dessa faculdade, o que será certificado nos autos (art. 5º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

4ª. As representações serão processadas e decididas na forma da resolução do TSE que dispuser sobre representações e pedidos de direito de resposta para as eleições de 2016, ou seja, na forma da Resolução TSE nº 23.462/2015 (art. 16, § 4º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

b) notificação imediata do representado pelo cartório eleitoral, por fac-símile, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para, querendo, apresentar **defesa em 48 horas** (art. 16, Resolução TSE nº 23.453/2015), **salvo** se houver pedido de medida liminar;

Observações:

1ª. No procedimento de notificação do representado, aplicam-se as disposições contidas nos arts. 10 a 12 da Resolução TSE nº 23.462/2015, naquilo que lhe for pertinente.

2ª. A defesa deverá ser subscrita por advogado (art. 6º, Resolução TSE nº 23.462/2015).

3ª. Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações que atuarem nas impugnações de registro e/ou da divulgação de pesquisa eleitoral, bem como nos feitos que lhes forem acessórios, serão intimados por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal, na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (art. 16, § 5º, Resolução TSE nº 23.453/2015).

c) havendo pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral para imediata apreciação:

1) o magistrado, considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados;

2) apreciada a medida liminar, em seguida, o Cartório Eleitoral citará imediatamente o representado, com envio da contrafé da petição inicial e da decisão liminar proferida, para, querendo, apresentar defesa em 48 horas (art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.462/2015 c/c art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.453/2015);

Observações:

1ª. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Juiz Eleitoral determinar que se façam em horário diverso (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

2ª. A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante (art. 16, § 3º, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

3ª. Não cabe agravo de instrumento contra decisão proferida por juiz eleitoral que concede ou denega medida liminar (art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

4ª. A defesa deverá ser subscrita por advogado (art. 6º, Resolução TSE nº 23.462/2015).

5ª. Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e das coligações que atuarem nas impugnações de registro e/ou da divulgação de pesquisa eleitoral, bem como nos feitos que lhes forem acessórios, serão intimados por meio da publicação de edital eletrônico na página do respectivo Tribunal, na Internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação (art. 16, § 5º, Resolução TSE nº 23.453/2015).

d) apresentada a defesa ou decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da lei, para emissão de parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, serão imediatamente devolvidos ao Juiz Eleitoral (art. 13 da Resolução TSE nº 23.462/2015);

e) transcorrido o prazo de defesa e, se for o caso, do MPE, o Juiz Eleitoral decidirá a representação e fará publicar a decisão em 24 horas (art. 14 da Resolução TSE nº 23.453/2015);

f) a publicação dos atos judiciais em 1º grau será feita (art. 15 da Resolução TSE nº 23.462/2015):

- **em cartório ou em mural eletrônico, durante o período entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016**, no horário das 10h às 19h, salvo se o Juiz Eleitoral determinar que se faça em horário diverso (art. 12 da Resolução TSE nº 23.462/2015), devendo ser certificado nos autos o horário da publicação;
- **no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJEMS)**, nos demais períodos;

Observações:

1ª. Nos Tribunais Regionais Eleitorais, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio do Tribunal, no período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento. (art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

2ª. O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado das decisões pelo Cartório Eleitoral, mediante cópia, e, dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

g) contra a sentença proferida pelo Juiz é cabível **recurso eleitoral** para o TRE, no prazo de 24 horas, contadas da publicação da decisão, a ser feita na forma prevista pela alínea anterior (art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015);

h) contrarrazões em 24 horas, contadas da notificação do recorrido por publicação, na forma prevista pela alínea “f” acima descrita (art. 35, da Resolução TSE nº 23.462/2015);

i) envio do recurso eleitoral ao TRE: oferecidas as contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive mediante portador, se necessário (art. 35, § 1º, da Resolução TSE nº 23.462/2015).

11. ENQUETES OU SONDAGENS

I. É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (art. 23, *caput*, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

II. Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas na Resolução TSE nº 23.453/2015 (art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.453/2015).

12. DAS PENALIDADES

Resolução TSE nº 23.453/2015:

I. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) [art. 17].

II. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) [art. 18].

III. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/97 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) [art. 19].

IV. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no *caput*, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (art. 19, parágrafo único).

V. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador (art. 20).

VI. O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (art. 21).

VII. As penalidades previstas nesta resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes (art. 22).

13. ORGANIZADOR

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário Judiciário do TRE/MS.